

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.075/00/CE  
Recurso de Ofício: 012  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Casa Castanheira Ltda.  
Advogado: José Antônio Lazarone/Outros  
PTA/AI: 01.000011974-26  
Inscrição Estadual: 062.179867.0100 (Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Mercadoria - Estoque e Saídas Desacobertadas - Levantamento Quantitativo. Imputação de estoque e saídas desacobertadas em razão de levantamento quantitativo por espécie, efetuado em depósito fechado da Empresa. Entretanto, não ficando provado que se efetuou venda direta via depósito fechado, o quantitativo deveria ter sido feito no estabelecimento depositante. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante LQEM, referente ao período de 01/01/94 a 26/10/94.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.568/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente a exigência fiscal de e MI (40%) e por maioria de votos as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) no valor total de 362.129,71 UFIR.

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O presente litígio versa sobre estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de mercadorias, efetuado em depósito fechado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O depósito fechado, pela sua própria natureza e constituição, não realiza e não promove saídas a título de vendas, mas tão somente a título de retorno para o estabelecimento depositante.

Por conseguinte, o levantamento quantitativo fiscal deveria ter sido promovido no estabelecimento comercial da Empresa (depositante).

Não havendo, in casu, prova de que o depósito fechado promova venda direta, subsiste a presunção de que as entradas e saídas se referem às transferências com a matriz.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Relato) e Cleusa dos Reis Costa, que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Dr.<sup>a</sup> Elisa Maria Lana Leite. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Henrique Lage Drummond de Camargo.

**Sala das Sessões, 20/03/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
Presidente

**Antônio César Ribeiro**  
Relator/Revisor

ACR/MLR